

A violência estrutural contra a mulher pela ótica do feminismo jurídico e os desafios sociais enfrentados em tempos de isolamento social

Andreza Melissa¹

Mariana Silva²

Orientadora: Erika Tayer Lasmar³

Resumo: O presente artigo procura vislumbrar como as violências de gênero estruturam-se no Brasil, trazendo historicamente como surgiram juridicamente os mecanismos de proteção à mulher, não obstante apontando criticamente as lacunas relacionados às políticas públicas, e ao olhar jurídico a fim de que possam ser revisados para que haja uma eficiência no atendimento das vítimas da violência de gênero. Utilizando, para tanto, a metodologia de pesquisa bibliográfica de autores contemporâneos para elucidar perspectivas de modo a provocar debate e refletir acerca dos desafios sociais em tempos de isolamento social. A pesquisa propõe integrar diversos profissionais das áreas de conhecimento, e mobilizar a sociedade de forma eficiente no debate, pensando em políticas públicas e entendendo que os desafios sociais enfrentados em tempos de isolamento nacional são reflexos de uma estrutura patriarcal e capitalista que atravessam os corpos de ambos os gêneros, sendo necessária a construção de uma consciência coletiva e o debate acadêmico perante à problemática, com o intuito de traçar estratégias de enfrentamento à violência estrutural contra à mulher.

Palavras Chaves: violência; violência de gênero; violência estrutural; feminismo jurídico; isolamento social.

INTRODUÇÃO

No Direito brasileiro, por um longo tempo, foram legitimadas práticas que promoveram a desigualdade e violência de gênero. Mulheres eram subjugadas como “coisas do nada”, apenas uma propriedade privada de seus pais, maridos e filhos. Por um longo período as mulheres não eram sujeitos das relações jurídicas que cercam a sociedade, sequer destinatárias de tutelas protetivas, mas sim objetos da dominação masculina (FERRAZ, 2019).

O movimento feminista no Brasil, desde a década de 1970, vem lutando para obter reformas políticas e jurídicas no tratamento dado aos direitos femininos. Neste período, várias

¹ Graduanda em Direito pelo UNIPTAN | e-mail: andrezamelissa514@gmail.com

² Graduanda em Direito pelo UNIPTAN | e-mail: mari.wtfck@gmail.com

³ Mestre em Constitucional e Democracia, docente no UNIPTAN

estratégias foram utilizadas pelas feministas e vários avanços na esfera da justiça criminal foram alcançados (CAMPOS, 2011).

Em seguida, por meio de políticas públicas específicas, o movimento trouxe consigo importantes marcos no direito feminino, como, por exemplo, a fundação da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, onde mulheres batalhavam pelo direito de voto e livre acesso das mulheres ao campo de trabalho. Desde então, foram-se evoluindo tanto as lutas quanto as conquistas na seara do direito da mulher, mas ainda há um grande caminho a ser percorrido para chegarmos ao conceito de isonomia disposto em nosso texto constitucional (COSTA, 2005).

A figura do Feminismo Jurídico nasce, então, como uma forma crítica de analisarmos o Direito, e essa análise não se concretiza apenas nas redações das leis, ela se expande para um contexto de exame social da figura feminina diante dos avanços legislativos, dos discursos de cada época, das práticas jurídicas e também da linguagem utilizada pelo Direito (SILVA, 2018).

Examinando a violência contra a mulher no Brasil, é possível perceber que ela traz consigo uma herança de legitimidade e naturalização, tendo em vista que nas Ordenações Filipinas de 1916, a primeira forma de legislação brasileira, era dado ao marido o direito de castigar fisicamente e matar sua esposa caso ela cometesse adultério, ou se simplesmente fosse suspeita de cometer tal ato. Essa mácula se faz presente até os dias atuais pelos diversos discursos legitimadores, instalando-se no senso comum tanto das mulheres quanto dos homens (COLLING, 2015).

Para nortear esta pesquisa foi escolhida a “Teoria Crítica Feminista e Crítica à(s) Criminologia(s): Estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil.” sustentada pela Doutora Carmen Hein de Campos, pois a mesma promove uma reflexão do ponto de vista do feminismo jurídico sobre as políticas criminais que são implantadas atualmente no Brasil, um ramo que é, na contemporaneidade, pouco explorado pela comunidade científica brasileira.

Verificando o nosso ordenamento jurídico atual, a Lei Maria da Penha, de nº 11.340/2006, é uma das grandes vitórias do movimento feminista no Brasil. Mesmo com o advento da lei e suas modificações que agravam as penalidades, os dados do 12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2018)⁴ mostram que atualmente no Brasil todos os dias mulheres são vítimas de violência.

⁴Fonte: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguranca-Publica-2018.pdf>

A luz dos dados expostos fica evidente a necessidade e a relevância da presente pesquisa, a fim de repensar a legislação atual e os seus atravessamentos. Como aponta Rifiotis (2008), é imprescindível pensar se esta judicialização das relações sociais e o acesso à justiça tem sido eficiente em coibir, inibir e impor limites às violências que derivam de uma lógica patriarcal vigente e arraigada em todas as esferas da sociedade, ou estaríamos aquém das complexidades das relações de gênero, reduzindo os atores sociais a meros algozes e vítimas, inibindo o amadurecimento no mundo das relações, reconhecendo é claro que não se deve eximir da responsabilidade aquele que comete o ato de violência, nem considerar como uma delito leve, mas repensar criticamente o papel do gênero dentro da sociedade patriarcal.

O presente trabalho visa investigar se o isolamento social, decorrente da pandemia de COVID 19, resultou em um aumento do índice de violência doméstica. Deste modo, investigou-se os dados referentes ao número de vítimas que sofreram a toda e qualquer forma de violência, com ênfase no Estado de Minas Gerais e no Município de São João del Rei.

A hipótese formulada para este trabalho pressupõe que os índices de violência doméstica aumentaram consideravelmente, decorrente da restrição de isolamento social ocasionado pela pandemia do COVID-19, expondo a mulher à um maior risco e probabilidade de se tornar vítima da violência de gênero. Decorrente disso, infere-se que houve uma maior ineficiência da Lei Maria da Penha, dificultando assim, a aplicação das medidas protetivas disponíveis.

Por meio deste estudo, foi realizada uma correlação entre o Feminismo Jurídico e sua trajetória no Brasil, incentivado por outros países da América Latina, e a implementação da Lei Maria da Penha juntamente com a oscilação ocorrida no número de denúncias e no número de medidas protetivas concedidas durante o isolamento social imposto devido a pandemia do Coronavírus (COVID 19), com o intuito de verificar se tais oscilações foram prejudiciais para a segurança das mulheres brasileiras. Para isto foram levados em consideração os seguintes objetivos específicos.

A pesquisa teve como principais objetivos: Conceituar e classificar o Feminismo Jurídico e sua trajetória no Brasil; tratar um breve panorama da Lei Maria da Penha e conceituar as medidas protetivas elencadas no texto da lei; investigar os números de denúncias feitas e medidas protetivas concedidas antes e durante o isolamento social realizado no país para o combate a proliferação do Coronavírus (COVID 19); traçar um paralelo entre os números de denúncias feitas e medidas protetivas concedidas antes e durante o isolamento social realizado no país para o combate a proliferação do Coronavírus (COVID 19) e

examinar os impactos das mudanças ocorridas com a implementação do isolamento social no que concerne a violência doméstica.

Neste sentido, almeja-se que esta pesquisa traga elementos que contribuam para o debate acadêmico e fomente uma evolução do atual paradigma que perdura em torno das mulheres, tanto na sociedade em si quanto na comunidade acadêmica, sendo que neste último grupo a desigualdade de gênero ainda se faz presente e ainda é pouco discutida, visto que, atualmente, dentro das próprias universidades, seja nos cargos do corpo docente ou nos de pesquisadores, é perceptível a presença majoritária de homens nas áreas de maior prestígio.

1. O FEMINISMO E O FEMINISMO JURÍDICO

Iniciado durante a Revolução Francesa, tendo sido ali formada a primeira onda do feminismo, um movimento social e político construído por mulheres, transformou-se em um importante grito de emancipação do direito feminino no mundo contemporâneo (SILVA, 2019).

Conforme elucida Pitch (2016, p. 01), quanto ao advento de tal movimento, o feminismo, apesar de antigo, aflora-se e ganha força na segunda metade do século passado nos Estados Unidos e Europa Ocidental.

Refiro-me aqui ao movimento político das mulheres que começou na segunda metade do século passado nos Estados Unidos e na Europa Ocidental (ou seja, na Europa do nosso lado do Muro de Berlim). É também chamada de “segunda onda”, porque os movimentos políticos feministas já existiam na segunda metade do século XIX. (tradução nossa)

Neste contexto, o feminismo como um movimento social é um movimento especialmente moderno, tendo como berço as novas ideias trazidas pelo iluminismo e a Revolução Francesa. Concentrando-se, inicialmente, nas demandas por direitos sociais e políticos. Deste modo, pôde, com a sua expansão, incitar inúmeras mulheres de outros lugares como a Europa, os Estados Unidos e, futuramente, de alguns países subdesenvolvidos da América Latina (COSTA, 2005).

Pitch (2016, p. 02) complementa e critica a definição do feminismo como um movimento apenas de cunho social, vejamos:

Esse movimento surge, então, em países onde a emancipação feminina, do ponto de vista jurídico, já aconteceu: as mulheres são titulares dos mesmos direitos que os homens, o princípio da igualdade deve orientar as políticas públicas, a antiga

discriminação foi abolida (quase completamente). Na década de sessenta do século XX, entram nas escolas e depois nas universidades uma grande massa de mulheres jovens: elas perceberam que a igualdade é, na melhor das hipóteses, formal, e o que é esperado delas, apesar da educação que receberam, é que continuem a serem apenas esposas e mães. A questão é, portanto, cultural, não apenas social, econômica e jurídica. (tradução nossa)⁵

À vista disso, o movimento feminista, além de se mobilizar nas áreas sociais e políticas, traz uma roupagem de cunho cultural, que desde os seus primórdios se posicionou criticamente ao nosso ordenamento jurídico e as influências patriarcais que carregam as leis e o judiciário (RABENHORST, 2009).

Consequentemente, o movimento do feminismo jurídico configura-se como um campo não só de reflexão teórica mas também de prática jurídica feminista (SILVA, 2019). Com o intuito de elucidar e definir a expressão “feminismo jurídico”, a mesma autora complementa que:

Não existe uma definição precisa do que venha a ser o feminismo jurídico. Todavia, pode-se dizer que há um relativo consenso quanto à sua materialização, já que o mesmo se concretiza através da produção teórica, do ensino jurídico (não necessariamente acadêmico), da militância política e da atuação profissional no âmbito do sistema de justiça (SILVA, WRIGHT, NICÁCIO, 2016). Apesar disto, muitas autoras preferem chamá-lo de teoria feminista do direito, ou de pensamento jurídico feminista, o que não é de todo incorreto, mas, a meu ver, essa ênfase exclusiva no aspecto teórico não dá conta da amplitude e da complexidade do fenômeno (2018, p. 07).

Como descrito por Smart (1992), a história do feminismo que está atrelada ao ramo do direito e dizer jurídico é segregado por três fases. A primeira delas, “*o direito é sexista*”, onde mulheres eram segregadas e subjugadas intrinsecamente pelo seu gênero, a clássica separação dos direitos dos homens versus os direitos das mulheres. A segunda, “*o direito é masculino*”, que elucida a participação dominante do sexo masculino na criação e aplicação de leis, ou seja, pensaram em igualdade para mulheres com um viés de valores estritamente masculinos. A terceira e atualmente vivenciada, “*o direito é gendrado*”, deve ser interpretada como um complemento da segunda fase, onde a crítica central se resume em como o gênero exerce uma influência negativa na construção do universo jurídico.

O feminismo jurídico, portanto, não se resume apenas em estudar as dores jurídicas que as mulheres enfrentam. Embora os problemas e ambições femininas perante ao Direito

⁵ Este movimiento emerge, pues, en países donde la emancipación femenina, desde el punto de vista jurídico, ya ha tenido lugar: las mujeres son titulares de los mismos derechos que los hombres, el principio de igualdad se supone que orienta las políticas públicas, las antiguas discriminaciones han sido abolidas (casi) del todo. En los años sesenta del siglo XX entra en la escuela y luego en la universidad una gran masa de mujeres jóvenes: éstas se dan cuenta de que la igualdad es como mucho formal y que de ellas se espera, a pesar de la educación recibida, que sigan siendo esposas y madres. La cuestión es, por tanto, cultural, no sólo social, económica y jurídica.

caracterizem o objeto central de discussão do feminismo jurídico, a perspectiva trazida pelos movimentos feministas é necessária para estudar toda e qualquer questão que envolva gênero, pois a partir do gênero há a segregação e organização da sociedade (PITCH, 2016).

Acerca das contribuições sociais para o feminismo jurídico, Silva acrescenta:

O feminismo jurídico, através de suas críticas e proposições teóricas, políticas e jurídicas, tem legado, não somente às mulheres, mas à sociedade como um todo, uma grande quantidade de conquistas nas diversas áreas da vida social. Estas conquistas podem ser notadas através da ampliação dos direitos das mulheres, da incorporação legal de suas demandas e necessidades específicas e da paulatina expansão e fortalecimento da cidadania feminina, inclusive no Sistema de Justiça (2019, p. 20).

Portanto, conforme explica Costa (2005), na linha do tempo da história da sociedade, ainda que se tenham passados séculos, o movimento feminista atrelado ao estudo da seara jurídica, apesar de sofrer transfigurações contemporâneas, continua sendo um movimento social atual e extremamente necessário especialmente nos países subdesenvolvidos onde os números de casos de violência contra as mulheres e desigualdade de gênero nas esferas sociais se sobressaem. A fim de conhecer com maior profundidade o tema, faz-se necessário abordar a trajetória do feminismo e feminismo jurídico no Brasil, aludindo suas contribuições para o direito.

1.1 BREVE HISTÓRICO DO MOVIMENTO NO BRASIL

O movimento chega no Brasil na metade do século XIX, influenciado, principalmente por outros movimentos feministas, nos países vizinhos como Chile, Argentina, México, Peru e Costa Rica. O principal veículo perpetuador dos ideais feministas na época eram mídias impressas, jornais e revistas, tanto brasileiros quanto estrangeiros, que versavam sobre o movimento ganharam força na imprensa brasileira. No final do século XIX, as mulheres já compunham grande parte da mão de obra na indústria têxtil, com o advento das ideias anarquistas e socialistas, e começando a ter consciência trabalhista e de direitos que lhes faltavam, logo já se encontravam mulheres ativas em sindicatos que buscavam melhores condições de trabalho para sua classe (COSTA, 2005).

De acordo com o autor supracitado, chega-se na segunda década do século XX e com ela um grande marco importante para a trajetória do movimento no Brasil, a criação do Partido Republicano Feminista, que dentre as maiores pautas, estava o direito ao voto e em 1932, durante o governo de Getúlio Vargas, a mulher brasileira conquistou o direito ao voto.

Mas com o golpe militar em 1964 todo o avanço feito nos direitos femininos, e de outras minorias, fora silenciado, ressurgindo com ânimo no alavancar do estado democrático de direito.

Percebe-se com o transcorrer do tempo que a busca pela igualdade inicialmente se traduziu por uma igualdade legislativa, ou seja, informal. Trata-se de um primeiro importante passo para confrontar a subordinação feminina dentro de uma sociedade patriarcal, mas que se configura como mero direito formal. Todavia, tal movimento por busca de igualdade, não ressignificou todo o dizer jurídico, as mulheres que agora são detentoras de direitos formais, enfrentam o desafio de conseguirem, de fato, usufruírem desses direitos na prática (BARSTED, 2014).

Por meio do feminismo (CAMPOS, 2011), foi construído um ordenamento jurídico específico para contemplar dispositivos legais que envolvem a violência doméstica e, conseqüentemente, observa-se um protagonismo deste movimento ao lidar com causas até então não abarcadas por juristas tradicionais. Conforme aponta a pesquisadora, tais direitos, quando assegurados, confrontam uma ordem de gênero estabelecida por estes próprios juristas.

Conseqüência de um envolvimento mais íntimo e próximo das mulheres, figurando como um marco relevante para o feminismo jurídico no Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) representa a atuação feminista lidando com a violência doméstica, inserindo o feminismo como um agente ou ator participante na formação deste instrumento legal, que, conforme pontua Campos; “sugere uma nova posição de sujeito no direito penal” (2011, p. 25).

2. LEI MARIA DA PENHA E SUAS MEDIDAS PROTETIVAS

Desde os primórdios do século XX, surgiram movimentos para a criação de uma lei de combate a violência doméstica⁶ e familiar contra as mulheres, buscando uma igualdade nas relações familiares e o fim da subordinação feminina. Entretanto, o que percebe-se é que muitas das vezes essas mortes são toleradas com justificativas de serem por motivos de cultura, tradição entre outros argumentos intoleráveis (CAMPOS, 2011).

Nas palavras da doutrinadora Rocha (2010, p. 15):

⁶ Lei 11.340/2006 - Art. 5º [...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

[...] as mulheres fazem parte de um dos grupos que sofrem com a discriminação por ser considerado minoritário e frágil, sendo esta uma forma de violência, a qual emerge do preconceito de uma sociedade que violenta a mulher. Por todos esses aspectos, verifica-se que, apesar das conquistas femininas nas últimas décadas, a violência contra a mulher permanece ainda com proporções desconhecidas, visto a banalização e a naturalização com que os crimes são tratados na maioria das vezes, em decorrência de fatores discriminatórios relacionados ao gênero.

No entanto, com muita luta e buscando a igualdade de direitos perante ao homem, no dia 7 de agosto de 2006 foi sancionada a lei Maria da Penha (CAMPOS, 2011). Recebeu esse nome para homenagear uma mulher que por duas vezes foi vítima de tentativa de homicídio pelo próprio marido. Conforme leciona a autora, tal legislação carrega os valores e a sensibilidade do feminismo ao lidar com a violência doméstica. O movimento feminista demonstra um envolvimento político das mulheres como agentes de criação deste ordenamento jurídico, ressignificando parâmetros de sujeitos no Direito Penal.

A lei foi criada com o principal propósito coibir, prevenir e erradicar a violência contra a mulher, estabelecendo que todo caso de violência doméstica ou familiar devesse passar por inquérito policial e encaminhado para o Ministério Público (DIAS, 2015).

Entende a jurista Campos (2010, p. 37):

Compreender a difícil tarefa pretendida pela Lei n. 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, significa observar que o mundo manteve, secularmente, a legitimidade da violência de gênero, tornando esta, portanto, institucionalizada, com enfoques estigmatizados da cultura e da religião, impondo à mulher, conseqüentemente, uma vida de subjugação.

Entre as especificidades e inovações trazidas pela Lei nº 11.340/2006, têm-se também as tipificações. São elas:

Segundo o artigo 7º da Lei nº 11.340/2006 são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição,

mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Segundo Saffioti (2001) sabe-se que Lei Maria da Penha foi um grande avanço legislativo no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, entretanto, pesquisas mostram um aumento crescente nos registros deste índice, na medida que a mulher se insurge contra tal projeto de dominação, oferecendo resistência. Em geral, o homem se vale da violência física ou psicológica para mostrar sua superioridade hierárquica. Nessa mesma linha de pensamento, Neal defende:

[...] a vítima se defender, disser não, definir um limite ou tiver algum tipo de resposta emocional, o abusador vai puni-la. É sua vingança. Ele não pode aceitar que a mulher se afirme como parte separada dele e que tenha a capacidade de fugir de seu jogo. A punição dele atinge dois propósitos: primeiro, ele se sente justificado para liberar parte de sua raiva; segundo, o castigo serve como um aviso para você não o confrontar. [...] Assim ele vai punir você se achar que o prejudicou, pois acredita que, assim, a treina para a próxima vez” (NEAL, 2018, pág.51 e 84).

De acordo com os artigos nº 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 as medidas protetivas de urgência são: suspensão da posse de armas, afastamento do lar, proibição de aproximação da ofendida, restrição de frequentar alguns ambientes, entre outras. Salienta Porto (2012) que é possível também a prisão preventiva do agressor, conforme disposto nos artigos da referida Lei, que deu nova redação ao artigo 313 do Código de Processo Penal. Nas palavras da doutrinadora Mendes (2019) as medidas protetivas de urgência representa uma verdadeira revolução epistemológica no campo do processo Penal, na qual se permite compreender a incorporação da subjetividade, orientados pela perspectiva feminista.

Porém, percebe-se que tais medidas não são efetivas em seu principal objetivo de proteger as mulheres e sim de reparar um dano que foi negligenciado pelo Estado e também pela sociedade (LÔBO, 2018).

Nas palavras do cientista jurídico:

Por décadas o Estado deixou de lado o direito das mulheres, reafirmando a ideia de “ser secundário” ou mesmo tratando-a como objeto, isso porque a legislação civil brasileira tomou o patriarcado como modelo desde a época da Colônia, passando pelo Império até boa parte do século XX, o que desde cedo determinou as posições de dominador (homem) e dominada (mulher)”(LÔBO, 2018, p. 15e17).

Outrossim, o artigo 41 da lei 11.349/06 veda expressamente a aplicação da lei 9.099/95 da pena cominada no preceito secundário da norma que engloba crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Percebe-se assim, que a sociedade é de fato enraizada em estereótipos de gênero para formar uma sociedade mais equânime (ZAPATA, 2019).

Nas palavras de Silva (1992), as mulheres se silenciam por serem vítimas do aprisionamento entre às quatro paredes da relação doméstica, se tornando assim um agravante. A doutrinadora reforça que, mesmo quando os familiares tomam conhecimento sobre circunstâncias de agressão física, permanecem em uma posição de inércia, prevalecendo o velho ditado popular: “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”.

3. METODOLOGIA

O método utilizado para se alcançar o resultado almejado, é, além da pesquisa bibliográfica, o procedimento de análise quantitativa, priorizando a coleta de dados estatísticos, e, posteriormente, uma investigação qualitativa, para se extrair as informações necessárias, a fim de averiguar a hipótese acima formulada.

4. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19

Por meio de dados colhidos no portal da SEJUSP - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais, cujas informações foram baseadas na natureza dada ao registro no momento de sua lavratura, o que significa uma possível alteração nas tipificações dos delitos, mas todas tidas e enquadradas como violência contra à mulher, entre os períodos de 01 de março ao dia 30 de agosto de 2020, observa-se o seguinte:

Quantidade de Vítimas que Sofreram Violência Doméstica no Estado de Minas Gerais

SOMATÓRIA MÊS X ANO	2019	2020
Março	13.572	11.572
Abril	12.560	10.570
Maio	11.738	10.807
Junho	11.086	11.464
Julho	11.355	12.344
Agosto*	11.973	12.827

Fonte: <http://www.seguranca.mg.gov.br/>

Os dados referenciados acima são parciais (não completos no mês de agosto) e demonstram que houve um aumento progressivo na quantidade de vítimas de violência doméstica em Minas Gerais a partir do mês de junho. Já no cenário nacional, dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), comprovam que no mês de março de 2020 ocorreu um aumento no número de denúncias recebidas pelo telefone 180, expansão esta de 17,9% em comparação com o mesmo período do ano anterior. Já em abril de 2020, o crescimento foi de 37,6% considerado o mesmo mês de 2019.⁷

Para o presidente da Comissão de Direitos Humanos (CDH), o senador Paulo Paim, este aumento é ainda mais alarmante se for analisado que a maioria dessas mulheres vítimas de violência doméstica sofrem a violência no âmbito residencial. Muitas das vezes estando acuadas com seus agressores em casa, não conseguindo realizar as denúncias, o que gera um número alto de subnotificações. Segundo Paim (2020): “A violência doméstica contra a mulher sempre esteve presente no país, mas o isolamento social, em tempos de pandemia, só agravou a situação.”⁸

Em contrapartida, sustenta o juiz Vitor Umbelino, vice-coordenador da Coordenadoria da Mulher do Tribunal de Justiça de Goiás (TJ-GO), que em alguns estados brasileiros, durante a pandemia, constatou-se uma redução nos pedidos de medidas protetivas de caráter de urgência e em todas que exigem presença da vítima para registro. O magistrado pontua que:

Essa redução em todo o estado chegou a 33,02%. Se pegarmos os números do interior, tirando os da capital, essa redução chega a 38,9%, quase 40% a menos de pedidos de medidas protetivas, que é o pedido que a mulher deve fazer ao ir à delegacia. Enquanto a violência vem aumentando, a subnotificação também está aumentando⁹ (UMBELINO, 2020).

A pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em 12 estados brasileiros, aponta que as Medidas Protetivas de Urgência concedidas pelos Tribunais de Justiça não apresentaram grande variação no primeiro trimestre deste ano na comparação com o ano passado, mas a partir do final de março e primeiros dias de abril verifica-se a queda

⁷Fonte: <https://ouvidoria.mdh.gov.br/portal/indicadores>. Acesso em 10 out. 2020.

⁸Fonte: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/15/nos-16-anos-da-lei-contraviolencia-domestica-congresso-reforca-protacao-a-mulher>. Acesso em 10 out. 2020.

⁹Fonte: <https://sagresonline.com.br/reducao-nos-pedidos-de-medidas-protetivas-esconde-aumento-da-violencia-domestica-na-pandemia/>. Acesso em 10 out. 2020.

no número de MPUs concedidas. No Pará a redução foi de 32,9%, em São Paulo de 31,5% e no Acre a redução chegou a 67,7%.¹⁰

Bradbury-Jones e Isham (2020) complementam que o motivo que pode vir a justificar a queda dos números e estatísticas da violência doméstica em alguns locais é o “*paradoxo da pandemia*”, onde presume-se que o número de denúncias não condiz com a realidade fática da violência doméstica em tempos do isolamento social.

As autoras supracitadas elucidam que a orientação de ficar em casa feita pela OMS foi um fator intensificador da violência nos lares onde a crueldade já existia, vejamos:

O lar nem sempre é um lugar seguro para se viver; de fato, para adultos e crianças que já vivem em situação de violência doméstica e familiar, o lar é muitas vezes o espaço onde ocorrem os abusos físicos, psicológicos e sexuais. Isso ocorre porque o lar pode ser um lugar onde a dinâmica de poder pode ser distorcida e subvertida por aqueles que abusam, muitas vezes sem a averiguação de alguém de “fora” do casal ou da unidade familiar. Na crise do COVID-19, o encorajamento à “ficar em casa”, portanto, tem grandes implicações para os adultos e crianças que já vivem com alguém que é abusivo ou controlador (BRADBURY-JONES; ISHAM, 2020, p. 01, tradução nossa).¹¹

Distanciando-se do cenário estadual, se mostra necessário adentrar a pesquisa no contexto do município de São João del Rei em Minas Gerais, com a finalidade de conduzir a pesquisa para um quadro *in loco* mais preciso.

Quantidade de Vítimas que Sofreram Violência Doméstica na Cidade de São João Del Rei - Minas Gerais

	Março	Abril	Maió	Junho	Julho	Agosto
ANO 2019	43	47	51	39	48	26
ANO 2020	36	49	31	38	36	37

Fonte: <http://www.seguranca.mg.gov.br/>

Os dados supracitados correlacionam por ano o número de mulheres que sofreram alguma violência doméstica durante os meses selecionados para essa pesquisa. A partir da análise é possível compreender que houve um aumento de 4,26% na quantidade de vítimas de

¹⁰ Fonte: <https://forumseguranca.org.br/>. Acesso em 10 out. 2020.

¹¹ Home is not always a safe place to live; in fact, for adults and children living in situations of domestic and familial violence, home is often the space where physical, psychological and sexual abuse occurs. This is because home can be a place where dynamics of power can be distorted and subverted by those who abuse, often without scrutiny from anyone “outside” the couple, or the family unit. In the COVID-19 crisis, the exhortation to “stay at home” therefore has major implications for those adults and children already living with someone who is abusive or controlling.

violência doméstica na cidade de São João del Rei apenas no mês de abril de 2020. Pelo anteriormente exposto, em um esforço de se interpretar a realidade fática local, pode-se observar que aparentemente o “paradoxo da pandemia” se confirma também em pequenas amostragens.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), outro fator decisório além da dificuldade que as mulheres estão enfrentando para formalizar uma denúncia, que conseqüentemente afeta o aumento dos dados, é a tipificação feita pelos Policiais Militares de todo o país que ainda registram casos de violência doméstica sob outra nomenclatura, geralmente utilizadas para classificar episódios que entendem não serem problemas de polícia, mas que acabam acionadas a intervir, tal como som alto (perturbação do sossego) e “brigas de marido e mulher”¹².

O quadro se agrava se pegarmos a crítica que o movimento feminista traz para as relações patriarcais que foram perpetuadas ao longo dos anos e a influência que tal cultura trouxe para a violência contra a mulher. A imunidade que atribuiu-se aos agressores configurou um cenário corriqueiro e a impunidade se deu de forma velada, lares foram legitimados como locais de violência e injustiça (MAGALHAES, 2020).

A presidente da Comissão Mista de Combate à Violência contra a Mulher (CMCVM), senadora Zenaide Maia, agrega ao debate sobre o assunto:

Essa violência não ocorre só por causa das privações que estão passando as famílias, nem também pode ser justificada ou tolerada por esse motivo. As raízes são profundas, de uma cultura machista. Vamos fazer com que chegue a mulher a informação, essa rede de proteção. Isso existe e está funcionando e está à disposição dessas mulheres que estão sofrendo agressão (MAIA, 2020).

A figura do patriarcado¹³ prega uma falsa sensação segurança às mulheres, pois a maioria das diversas formas de violência contra a mulher são perpetuadas justamente no seio doméstico onde o agressor detém o poder sobre aquele grupo familiar, dificultando a quebra do ciclo de agressões e inviabilizando possíveis denúncias (CAMPOS, 2011).

No que concerne os possíveis mecanismos de defesa à mulher, uma das medidas protetivas às vítimas da violência doméstica é a do afastamento do agressor da residência, porém o Poder Judiciário vem enfrentando grandes desafios por não conseguir afastar o agressor do lar do casal, pois o mesmo, se justifica não ter outra moradia. Outra problemática¹⁴ também é de assegurar a essas mulheres o pagamento de alimentos já que em

¹² Fonte: <https://forumseguranca.org.br/>. Acesso em 10 out. 2020.

¹³ Sistema social da família, onde a figura paterna mantém a autoridade sobre as mulheres e as crianças.

¹⁴ Fonte: <https://news.un.org/pt/story/2020/06/1717342>

tempos do COVID -19 os trabalhadores vêm enfrentando cortes em seu salário e em alguns casos estão sendo demitidos.

Outrossim, os direitos e garantias estão previstos no Título II da Constituição da República Federativa do Brasil, que traz em seu texto normativo o princípio da dignidade da pessoa humana¹⁵, nesse diapasão, entende-se que os direitos sociais sejam estendidos a todas as pessoas, porém é necessário que todos tenham o direito à vida assegurado, além de garantir de se viver com dignidade.

Em tempos de pandemia situações inesperadas colocaram em risco não só a vida, como também o trabalho, colocando tal princípio debilitado em seu principal objetivo - de respaldar a sociedade e suas garantias fundamentais. Percebe-se assim, que a principal tarefa do Estado Democrático de Direito não está sendo cumprindo em sua fundamental tarefa de resguardar a sociedade para que possa viver com dignidade e cidadania (SILVA, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os aspectos observados no presente trabalho, a violência doméstica, como fora exposto, é um fenômeno complexo, que não deve ser analisado por um viés linear. Há de ser necessário um olhar profundo e crítico para compreender que a ocorrência frequente de tais hostilidades contra mulheres está atrelada a cultura do patriarcado, ganhando força e respaldo pelo comportamento machista da sociedade como um todo.

A pesquisa elaborada detectou um aumento da violência doméstica no estado de Minas Gerais, nos primeiros meses após o isolamento social ter sido empreendido como força de contenção da proliferação do coronavírus. Entretanto, a pesquisa constatou que, embora a conduta social de ter ficado em casa tenha corroborado para o aumento dos casos de violência contra a mulher, as Medidas Protetivas de Urgência concedidas pelos Tribunais de Justiça dos estados brasileiros não apresentaram um crescimento, mas sim um decréscimo em relação ao ano anterior.

Dado o exposto, é inviável analisar tão somente o fator “isolamento social” como parâmetro de investigação para associar os dados obtidos no presente trabalho. Seja para examinar o aumento ou a redução dos números, é preciso entender e esmiuçar o contexto de retaliação que o sexo feminino sofre, sua trajetória social de subalternidade historicamente construída e os reflexos dessa herança de submissão que ecoam na sociedade atual.

¹⁵ O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um valor moral e espiritual inerente à pessoa, ou seja, todo ser humano é dotado desse preceito, e tal constitui o princípio máximo do estado democrático de direito.

Em virtude do que foi mencionado, a hipótese proposta não só se confirma como, ainda assim, apresenta desdobramentos. Comprovou-se pelo “paradoxo da pandemia” que o avanço da orientação de ficar em casa foi proporcional à queda das concessões de Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha, uma vez que mulheres em isolamento, junto ao seus agressores, enfrentam problemas em buscar ajuda para as agressões sofridas no âmbito familiar, além de estarem sozinhas sem nenhuma rede de apoio, como amigos e a família externa. A obrigatoriedade de estar presencialmente na delegacia junto ao medo de se expor, fazem com que as estatísticas despenquem no cenário epidêmico.

Levando-se em consideração que a maioria dos casos de violência contra a mulher ocorre justamente no âmbito familiar, a pandemia do COVID-19 agrava o cenário que anteriormente já era preocupante. Outrossim, o Brasil certamente terá como consequência sócio-econômica, um grande número de mulheres em estado de vulnerabilidade e em dependência financeira para com seus agressores e, conseqüentemente, por medo, tais mulheres terão ainda mais dificuldade de romper o relacionamento abusivo.

Sabe-se que no Brasil foram adotadas alguns meios para incentivar as mulheres a denunciarem seus agressores, como novos canais de denúncias; aplicativos telefônicos; plataformas eletrônicas, entre outras. No entanto, mesmo sendo realizada a denúncia, o Estado falha em não oferecer uma estrutura de proteção à essas mulheres. Faltam casas de abrigo com profissionais especializados para as vítimas, que no cenário pandêmico não tem onde se abrigar, a figura distante e morosa do judiciário e, por fim, mas não menos importante, a falta de delegacias especializadas para as mulheres em todas as regiões.

Sendo assim, conclui-se que há um déficit de ações preventivas e reparatórias para as vítimas da violência doméstica. O relatório sobre o cenário da violência doméstica durante a pandemia do COVID-19 elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹⁶ propõe uma série de medidas que podem ser feitas durante e após o período de isolamento social, como por exemplo, a criação de campanhas de divulgação dos serviços destinados à proteção das mulheres, mas também encorajando a sociedade a olhar para esse problema e denunciar casos de violência.

¹⁶ Fonte: <http://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>

REFERÊNCIAS

BARSTED, L. L. **Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista**. Disponível em:

<https://assets-compromissoeatitude-igp.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_2_advocacy-feminista.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2020.

BRADBURY-JONES, C.; ISHAM, L. **The pandemic paradox: The consequences of COVID-19 on domestic violence**. Journal of Clinical Nursing. 12 April 2020. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/jocn.15296>>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.html>. Acesso em: 10 jun. 2020.

_____. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.html>. Acesso em: 10 jun. 2020.

_____. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.html>. Acesso em: 10 jun. 2020.

_____. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.html>. Acesso em: 10 jun. 2020.

CAMPOS, A. H. **Violência institucional de gênero e a nova ordem normativa: inovações processuais na Lei Maria da Penha, Violência doméstica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000200008>. Acesso em: 18 ago. 2020.

CAMPOS, C. H. **Lei Maria Da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista** editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em:

<<http://www.compromissoeatitude.org.br/lei-maria-da-penha-comentada-em-uma-perspectiva-juridico-feminista-carmen-hein-campos-org/>>. Acesso em: 03 set. 2020.

_____. **Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s) estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil.** Tese (Doutorado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2013.

_____. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/856>>. Acesso em: 15 ago. 2020.

COLLING, Ana Maria. **O lastro jurídico e cultural da violência contra a mulher no Brasil.** Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548945029_365a7c53c5ec49ff6f6e590aa8093df1.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

COSTA, Ana Alice Alcantara. **O MOVIMENTO FEMINISTA NO BRASIL: DINÂMICAS DE UMA INTERVENÇÃO POLÍTICA.** Revista Gênero, 2005. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31137/18227>>. Acesso em: 19 jun. 2020.

COSTA, Mayara Sampaio da. **Ineficácia das medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha nº. 11.340/2006.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 13 mar 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53541/ineficia-das-medidas-protetivas-no-ambito-da-lei-maria-da-penha-n-11-340-2006>>. Acesso em: 13 mar. 2020.

DIAS, M. B. **Lei Maria da Penha** 3º edição são paulo editora revista dos tribunais 2015. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/17_-_a_lei_maria_da_penha_na_justi%EA.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020.

FERRAZ, C. V. **Manual Jurídico Feminista.** 1ª Ed. Belo Horizonte, Editora Casa do Direito, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** v. 10. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <<https://www.literaturajuridica.com/livros-de-direito/direito-civil-familias-vol-10a-edicao-20-volume/>>. Acesso em: 05 de out. 2020.

MARCONI, M. A; LAKATOS, E. M. **Fundamentos da metodologia científica.** 8º ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em:

<Acesso em: 12 jun. 2020.

MENDES, S. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2º Edição. Editora Atlas, 2020
Disponível em:
<<https://migalhas.uol.com.br/depeso/324439/combate-a-violencia-domestica--e-possivel-avancar-em-tempos-de-covid-19-veja-Criminologia-Feminista-novos-paradigmas>>. Acesso em:
22 ago. 2020.

MENDES, S. R. **Processo Penal Feminista**. 1ª Ed. São Paulo, Editora Atlas, 2019.

NEAL, A. **Relações Destrutivas: se ele é tão bom assim, por que eu me sinto tão mal?** São Paulo: Gente, 2018. Disponível em:
<<https://pt.scribd.com/book/414502841/Relacoes-destrutivas-Se-ele-e-tao-bom-assim-por-que-me-sinto-tao-mal>>. Acesso em: 19 out. 2020.

PITCH, T. **SEXO Y GÉNERO DE Y EN EL DERECHO: EL FEMINISMO JURÍDICO**. Itália, 2016. Disponível em:
<http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/articulos/a_20160308_01.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2020.

PORTO, P. R. F. **violência doméstica e familiar contra a mulher análise crítica e sistêmica**. 2007. Porto Alegre. Livraria do Advogado. Disponível em:
<<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex.br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2007:000789958>>. Acesso em: 30 out. 2020.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **O feminismo como crítica do direito**. Itajaí, 2009. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/6141/3404>>. Acesso em: 18 ago. 2020.

RIFIOTIS, T. **Judicialização das relações sociais e estratégias de reconhecimento: repensando a ‘violência conjugal’ e a ‘violência intrafamiliar’**. Florianópolis, 2008. Disponível em:
<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/S1414-49802008000200008/8210>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

ROCHA, C. L. A. **O direito a uma vida sem violência**. 2º. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010
<https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000200008>. Acesso em: 05 out. 2020.

SAFFIOTI, H. I. B. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero.** Cadernos Pagu. v. 16, Campinas, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-83332001000100007&script=sci_arttext>. Acesso em: 28 ago. 2020.

SILVA, M. V. **Violência contra a mulher: quem mete a colher?** São Paulo: Cortez, 1992. Disponível em: <<https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-324426>>. Acesso em: 02 set. 2020.

SILVA, S. M. S. **FEMINISMO JURÍDICO: UM CAMPO DE REFLEXÃO E AÇÃO EM PROL DO EMPODERAMENTO JURÍDICO DAS MULHERES.** Paraíba, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/article/download/46598/27611/>>. Acesso em: 25 ago. 2020.

_____. **Feminismo Jurídico Uma introdução.** Bahia, 2018. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/download/25806/15668>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

SMART, C. C. **The Woman of Legal Discourse.** University of Warwick, 1992. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/096466399200100103>>. Acesso em: 13 ago. 2020.

ZAPATA, F. S. **A grande causa da violência [contra a mulher] está no machismo estruturante da sociedade brasileira.** Assessoria de Comunicação Social, 2019. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-grande-causa-da-violencia-contra-a-mulher-esta-no-machismo-estruturante-da-sociedade-brasileira>>. Acesso em: 18 out. 2020.